AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.055 - MG (2017/0084619-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ADALBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	MAURO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S) - MG101667 RENATO SICINATO OLIVEIRA E SILVA - MG160263 MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS - MG146360
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RAPHAEL DE MARCO FONSECA - MG110449 MARIA TEREZA MARTINS FERREIRA CONSTANCIO - MG066106N SOFIA BEATRIZ RODRIGUES E OUTRO(S) - MG146398 LANYNE FLAVIA RIBEIRO SILVA - MG138895

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. CONHECIMENTO DIRETO DO MÉRITO.
> INCORPORAÇÃO DE VERBA EM APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA.
> APELO IMPROVIDO.
> - Há interesse de agir quando o provimento jurisdicional buscado pelo Autor se mostra possível pelo instrumento utilizado e necessário à satisfação do direito.
> - Todas as verbas de natureza salarial concedidas aos empregados da ativa deverão ser estendidas aos aposentados, em razão do princípio da isonomia.
> - A verba denominada participação nos lucros ou resultados não tem natureza salarial, razão pela qual deve ser paga somente aos empregados em efetivo exercício, conforme determinação expressa de Convenção Coletiva de Trabalho.

Nas razões do especial, sustentou o ora agravante, em suma, violação aos artigos 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal; 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB; e 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento de que tem direito adquirido à inclusão, nos proventos de complementação de aposentadoria, na participação aos lucros e resultados concedidos aos empregados em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 37AA11F7-8C26-4892-AB2C-31A855A69B26

atividade no patrocinador, mediante convenção coletiva de trabalho.

Assim delimitada a questão, observo, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 3/2016.

No tocante à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, não conheço do recurso especial por não ser a via adequada para o exame de suposta violação a dispositivo constitucional.

Em relação ao dispositivo legal que o agravante alega violado nas razões especial, observo que constitui requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado, sendo insuficiente, portanto, a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, bem como a falta de fundamentação em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação.

Nesse sentido: AgRg no REsp 981.406/PR, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 15/10/2008; AgRg no Ag 830.532/MS, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJ 15/10/2008; AgRg no REsp 1069059/SE, Primeira Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 6/10/2008; EDcl no Ag 1016041/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 6/10/2008.

No caso em exame, o único dispositivo legal que o ora agravante indicou ofendido foi o art. 6º da LINDB, porque, segundo alega, tem direito adquirido à inclusão nos proventos de complementação de aposentadoria, na participação aos lucros e resultados concedidos aos empregados em atividade no patrocinador, mediante convenção coletiva de trabalho.

Ocorre que o acórdão recorrido limitou-se a rejeitar essa pretensão sob o fundamento de que as referidas verbas não possuem natureza salarial, como se extrai da simples leitura do item da ementa assim redigido: "A verba denominada participação nos lucros ou resultados não tem natureza salarial, razão pela qual deve ser paga somente aos empregados em efetivo exercício, conforme determinação expressa de Convenção Coletiva de Trabalho".

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 37AA11F7-8C26-4892-AB2C-31A855A69B26

Têm aplicação, pois, as Súmulas 283 e 284 do STF.

Ainda que esses óbices pudessem ser superados, observo que a conclusão do acórdão recorrido de afastar a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria pagos pela CREDIPREV - Credireal Associação de Previdência Social Complementar, ora agravada, entidade fechada de previdência complementar, da participação nos lucros e resultados concedidos aos empregados em atividade na Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, mediante convenção coletiva de trabalho, encontra-se em consonância com a orientação deste Tribunal sobre o tema.

Com efeito, a Segunda Seção, diante de diversos outros casos de inclusão nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidades fechadas de previdência privada, de parcelas concedidas aos empregados em atividade nos seus respectivos patrocinadores, consolidou a orientação de que, no regime de previdência privada é vedada a inclusão de ganhos de produtividade, abonos e vantagens de qualquer natureza (LC 108/2001, art. 3º, parágrafo único), restrição que decorre da circunstância de a referida verba não ter sido incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para a entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

Especificamente em relação a reajustes salariais, participação nos lucros e resultados e outras vantagens, a Segunda Seção deste Tribunal, ao enfrentar demanda em que o TJRS reconheceu a beneficiários da Fundação PREVI o direito à inclusão em seus proventos de complementação de aposentadoria do chamado "abono único", do mesmo concedido mediante convenção coletiva de trabalho aos empregados em atividade no patrocinador, sob o mesmo fundamento adotado no caso presente de que essa verba tem nítida natureza salarial, no julgamento do RESP 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, aplicou o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001, para concluir vedado repasse aos proventos de complementação de aposentadoria, de abonos e vantagens de qualquer natureza, em razão da ausência de previsão de fonte de custeio para o pagamento. Confira-se:

> PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 37AA11F7-8C26-4892-AB2C-31A855A69B26

> COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.
>
> 2. Recurso especial provido.
>
> (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 1.8.2014).

Nesse mesmo entendimento, acrescento as seguintes ementas de acórdãos proferidos em casos mais recentes por ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende das seguintes ementas:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE REVISÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RESERVA DE POUPANÇA, AJUIZADA POR FILIADA QUE PROCEDEU À MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DO FUNDO DE PENSÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL E AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INSURGÊNCIA DA PARTICIPANTE/ASSISTIDA.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 37AA11F7-8C26-4892-AB2C-31A855A69B26

> (...)
> 1.2. Impossibilidade de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio (índices de correção monetária diversos dos previstos no regulamento), por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, *caput*, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001).
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 652.684/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO PLANO A QUE ADERIRA O AUTOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 289/STJ. INEXISTÊNCIA DE RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DAQUELE QUE ESTÁ PREVISTO NOS REGULAMENTOS DA ENTIDADE E DOS PLANOS POR ELA ADMINISTRADOS. DESEQUILÍBRIO DO SISTEMA QUE DEVE SER EVITADO SOB PENA DE PENALIZAR OS DEMAIS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no REsp 1.385.094/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 26/06/2015.)

Tem aplicação, pois, a Súmula 83/STJ.

Ademais, a despeito de os cálculos atuariais para a formação da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios contratados serem de responsabilidade da entidade de previdência privada, são eles efetivados a partir das contribuições de participantes e assistidos que, acumuladas sob o regime de capitalização ao longo de toda a relação contratual, irão lastrear o pagamento dos benefícios contratados, não havendo, pois, como determinar o pagamento das obrigações assumidas, sem o prévio aporte desses recursos.

E isso porque, sendo a reserva matemática o fundo necessário ao custeio

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 37AA11F7-8C26-4892-AB2C-31A855A69B26

dos benefícios do plano ao qual aderiu o autor da ação, deve ela ser previamente constituída a partir de critérios atuariais observados durante toda a relação contratual, de modo a permitir a apuração do benefício de complementação de aposentadoria e, portanto, não se trata de admitir sejam as contribuições correspondentes vertidas em momento posterior à formação da reserva matemática, mas de mera constatação de que essa pretensão não se compatibiliza com os princípios e regras do regime fechado de previdência complementar.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 37AA11F7-8C26-4892-AB2C-31A855A69B26